

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
MAMANGUAPE/PARAÍBA**

PROJETO DE LEI Nº 65 /2025

APROVADO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape
Sr. João Belino e Silva Neto

EM: 21/08/25

APRESENTADO

12/08/25

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NAS
PRIMEIRAS FILAS DAS SALAS DE AULA PARA
ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN,
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO
COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E
PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MAMANGUAPE/PB.**

Art. 1º - Fica estabelecido que as instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do município de Mamanguape/PB, deverão disponibilizar assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), garantindo um ambiente educacional mais acessível e propício ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será exigida a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis, de laudo médico que ateste o diagnóstico de Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º - O assento destinado aos alunos com Síndrome de Down, TEA e TDAH deverá ser localizado nas primeiras filas, com o objetivo de garantir maior proximidade com o professor, favorecendo a comunicação e o acompanhamento das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os assentos devem ser posicionados de forma que o aluno fique afastado de janelas, cartazes, painéis informativos, quadros e outros elementos que possam representar potenciais fontes de distração, considerando as especificidades cognitivas e sensoriais dos alunos com TEA, Síndrome de Down e TDAH.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão garantir que as salas de aula sejam configuradas de forma a propiciar condições de aprendizado e conforto para esses alunos, sempre respeitando as particularidades de cada um, e promovendo uma educação inclusiva e acessível.

Art. 4º - A orientação sobre a alocação dos assentos deverá ser realizada por profissionais especializados em educação inclusiva, com o apoio da equipe pedagógica e dos responsáveis pelos alunos, a fim de garantir que as necessidades individuais de cada aluno sejam atendidas adequadamente.

Art. 5º - Os professores e profissionais da educação deverão ser capacitados para lidar com as especificidades de alunos com Síndrome de Down, TEA e TDAH, para que a colocação desses estudantes nas primeiras filas seja realizada de forma adequada, respeitando seu direito à aprendizagem de qualidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape,
em 12 de Agosto de 2025.


Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário


João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente


Maria do Socorro de Oliveira
2ª Secretária


PROFESSORA CRISTINA
Ana Cristina da Silva
VEREADORA


Ana Cristina da Silva
Vice-presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
MAMANGUAPE/PARAÍBA**

PROJETO DE LEI Nº 65 /2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape
Sr. João Belino e Silva Neto

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NAS
PRIMEIRAS FILAS DAS SALAS DE AULA PARA
ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN,
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E
TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM
HIPERATIVIDADE (TDAH), NAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acessível para alunos com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), estabelecendo a obrigatoriedade das instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem assentos nas primeiras filas das salas de aula para esses alunos. A alocação de assentos nas primeiras filas visa a garantir maior proximidade com o professor, o que facilita a comunicação, o acompanhamento de atividades pedagógicas e o engajamento do aluno nas aulas.

Esta medida é especialmente relevante para alunos com TEA, Síndrome de Down e TDAH, que muitas vezes enfrentam desafios sensoriais e cognitivos que dificultam o acompanhamento das aulas quando se encontram distantes do educador ou expostos a estímulos excessivos. Além disso, a lei prevê que os assentos sejam posicionados de forma estratégica, afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam ser fontes de distração, considerando as particularidades de percepção e foco dos alunos com essas condições.

A necessidade de ambientes mais controlados e direcionados para o aprendizado é um princípio fundamental para garantir a igualdade de oportunidades no processo educativo. Com esta iniciativa, buscamos assegurar que a inclusão dos alunos com Síndrome de Down, TEA e TDAH nas salas de aula seja feita de maneira eficiente e respeitosa, levando em consideração as

necessidades específicas de cada um, ao mesmo tempo em que se promove a educação de qualidade.

A obrigatoriedade de laudo médico para comprovar o diagnóstico é uma forma de garantir que a medida seja aplicada de maneira justa e organizada. A capacitação dos educadores e a orientação especializada na alocação dos assentos são também pontos cruciais para que esta política de inclusão seja efetiva e gere resultados positivos, não só para os alunos com TEA, Síndrome de Down e TDHA, mas também para toda a comunidade escolar, que se beneficia da diversidade e da construção de um ambiente mais empático e cooperativo.

Em resumo, a implementação desta lei será um avanço significativo para a inclusão escolar no município de Mamanguape/PB, proporcionando um atendimento mais adequado, uma aprendizagem mais efetiva e um ambiente que respeita e valoriza a diversidade dos estudantes. A inclusão é um direito de todos e, com este projeto, buscamos garantir que esse direito seja plenamente acessado por aqueles que mais necessitam.

Diante do exposto a presente parlamentar pede o apoio unânime de seus pares na aprovação do presente Projeto de Lei, bem como empenho por parte do poder executivo municipal.



PROFESSORA CRISTINA
Ana Cristina da Silva
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do **PROJETO DE LEI 65/2025, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NAS PRIMEIRAS FILAS DAS SALAS DE AULA PARA ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB.**

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA

Presidente

FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA



Membro Suplente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO

CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente

Raniery Oliveira Veríssimo
RANIERY OLIVEIRA VERÍSSIMO
Relator

Clebson do Nascimento Bezerra
CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA
Membro

CRISANTO CAVALCANTE FARIAS SEGUNDO
Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Presidente

Ana Cristina da Silva
ANA CRISTINA DA SILVA

Relator

Maria do Socorro de Oliveira
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Membro

MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO

Membro Suplente

· Para alunos com TDAH: A proximidade com o professor e o quadro de aula minimiza distrações visuais e auditivas provenientes do ambiente, facilitando a concentração, a compreensão das instruções e a organização das tarefas. Trata-se de uma adaptação razoável e de baixo custo que impacta significativamente no rendimento acadêmico e no comportamento do estudante.

· Para alunos com Síndrome de Down: A primeira fileira proporciona um campo visual mais claro, essencial para aqueles que podem ter dificuldades visuais ou auditivas associadas. Facilita a leitura labial, a interpretação de expressões faciais do educador e a interação direta, elementos cruciais para seu processo de inclusão e aprendizado.

A iniciativa não cria privilégios, mas sim equipara oportunidades, suprimindo barreiras de natureza física e pedagógica que impedem a real participação desses estudantes. É um passo concreto em direção a uma educação verdadeiramente inclusiva, respaldada também pela Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), que em seu Art. 28 assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

3. Análise de Legalidade e Constitucionalidade:

Do ponto de vista legal, o projeto encontra amparo em uma robusta estrutura normativa:

- Constituição Federal de 1988: Arts. 1º, III; 5º; 205; 206, I; 208, III; 227, § 1º, II.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996): Art. 4º, III (garantia de padrão de qualidade) e Art. 58 (atendimento educacional especializado).
- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015): Arts. 2º, 3º, 4º, 27 e 28. O Art. 3º, por exemplo, define a "adaptação razoável" como modificações necessárias para garantir igualdade de condições, o que se aplica perfeitamente ao caso.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990): Art. 53 (direito à educação).

Verifica-se que a matéria trata de assunto de competência concorrente do Município, nos termos do Art. 30, I e II da CF/88, que permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização dos estabelecimentos de ensino de sua rede, visando assegurar o direito à educação, é um interesse local direto.

RELATÓRIO

À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ) DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Assunto: Parecer Favorável sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Relator: Flavio Maximino da Silva Serafim

Senhores (as) Vereadores (as),

Em conformidade com o regimento interno desta Casa de Leis, submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) o Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de disponibilização de assentos preferenciais nas primeiras filas das salas de aula para estudantes diagnosticados com Síndrome de Down e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na rede pública e privada de ensino do Município de Mamanguape.

1. Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nas primeiras fileiras das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Mamanguape, e dá outras providências.

2. Análise de Mérito e Justificativa:

O presente projeto possui mérito inquestionável, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), da igualdade (Art. 5º, CF/88) e do direito à educação (Art. 205, CF/88), que deve ser promovida e incentivada com a finalidade de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Especificamente, a medida busca garantir igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme previsto no Art. 206, I, da Constituição Federal. Para alunos com Síndrome de Down e TDAH, fatores sensoriais e cognitivos são determinantes para o aprendizado.

Não foi identificado qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto. A medida é clara, específica e não invade a competência de outros entes federativos, limitando-se a regulamentar, no âmbito municipal, uma prática pedagógica inclusiva.

4. Análise Formal e de Redação:

O texto do projeto apresenta clareza e objetividade. A redação é adequada, definindo com precisão o público-alvo, a obrigação imposta e o âmbito de aplicação.

Sugestão de Melhoria de Redação (se aplicável): Caso se deseje ampliar a abrangência da lei sem perder o foco, pode-se considerar uma redação mais genérica, porém eficaz, como: "...para alunos com condições que impliquem em dificuldades de concentração, atenção, visão ou audição, comprovadas por laudo médico ou multiprofissional". Entretanto, a especificidade do texto original, citando Síndrome de Down e TDAH, também é válida e garante foco imediato.

5. Conclusão e Voto:

Diante do exposto, o projeto demonstra: a) Relevância Social: Ao abordar uma necessidade concreta de grupos específicos no ambiente escolar. b) Amparo Legal e Constitucional: Está em sintonia com a legislação federal vigente. c) Competência Municipal: Versa sobre matéria de interesse local e da competência do Município. d) Vantagens: Medida de baixíssimo custo, fácil implementação e alto impacto positivo na inclusão educacional.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei, não havendo óbices legais para sua tramitação.

Emite-se, assim, parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto pela CCJ, recomendando seu seguimento para as demais comissões de mérito pertinentes, como a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e posterior deliberação em plenário.

Atenciosamente,

Mamanguape/PB, 21 de agosto de 2025.


FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM
Relator